



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 174/2019

PROCESSO nº [58000.007860/2018-91](#)

DATA DA SESSÃO: 22 de fevereiro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

MEMBROS: Auditores HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

MODALIDADE: Ciclismo - Mountain Bike

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Carboxy-THC / Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (CARBOXY-THC). ESPECIFICADA. EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INELEGIBILIDADE DE 18 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, punir o Atleta [...] em 18 (dezoito) meses de suspensão, com base nos arts. 93, II, com a atenuante do art. 101, I, tudo do Código Brasileiro Antidopagem, pela

presença de Carboxy-THC, substância proibida e consideradas ESPECIFICADA da classe dos Canabinoides, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 24.06.2018, nos termos do artigo 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Brasília (DF), 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (PG TJD-AD), em face de [...], atleta de Ciclismo/Mountain Bike, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina 6228949, coletada na competição [...], ocorrida em 24.06.2018, na cidade de Pedro Leopoldo/MD.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo da substância PROIBIDA Carboxy-THC (considerada substância ESPECIFICADA, integrante na categoria S8 - Canabinoide), que por sua vez consta na Lista de Substância e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição vigente. O laboratório responsável pelo laudo foi o Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) (SEI [0352975](#)).

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) notificou o atleta quanto ao RAA, via Ofícios 140 e 151, datados de 20.07.2018 (SEI [0352999](#)) e 30.07.2018 (SEI [0360291](#)), respectivamente. Todas as orientações previstas quanto aos seus direitos foram passadas naquela ocasião, inclusive a explicação que segundo

a AMA, a substância em tela é considerada proibida somente em competição.

A ABCD encaminhou o Ofício 143 (SEI [0355136](#)) à Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC) solicitando as seguintes informações:

- a) se o atleta possui registro na Confederação Brasileira de Ciclismo e, em caso positivo, informar o número e data de registro/cadastro do atleta na entidade;
- b) caso o atleta não tenha registro ativo, informar se em momento anterior o atleta já esteve vinculado(a) à entidade desportiva, indicando período em que esteve vinculado;
- c) a categoria em que o atleta compete;
- d) o nível competitivo do atleta (*ranking/performance*);
- e) caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais o atleta competiu;
- f) se possível, histórico de participação do/a atleta em competição oficiais e/ou canceladas pela entidade esportiva;
- g) se o atleta compete em nível profissional e, em caso positivo, há quanto tempo o atleta compete nessa condição;
- h) o evento esportivo [...] faz parte do calendário oficial da entidade esportiva e/ou de alguma forma conta para determinar ranqueamento na categoria ou disciplina?
- i) se há como afirmar que o atleta recebe ou recebeu educação antidopagem;
- j) consta registro anterior de violação de regra antidopagem? Em caso positivo, informar tipo de violação, período de suspensão e providenciar versão digitalizada da decisão final.

O relatório da Gestão de Resultados da Coordenação-Geral Programa Nacional Antidopagem (CGPAD), apresenta todos os atos e fatos acima elencados (SEI [0375011](#)) e também informa que a CBC respondeu que o Denunciado não possuía cadastro e tampouco registros anteriores naquela confederação esportiva. O documento ressalta ainda que o evento na qual o atleta foi testado era uma evento inscrito no calendário nacional, porém os resultados não pontuariam para o ranking.

Destaco ainda, que encontra-se acostado aos autos o Regulamento da competição em tela (SEI [0368717](#)), que destaca um relevante espaço informativo aos participantes sobre a possibilidade de exames de Antidopagem na competição.

A Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) emitiu o Despacho TJD-AD 51 (SEI [0394041](#)) determinando a aplicação da suspensão preventiva e a Citação do atleta, o que ocorreu no dia 19.09.2018, por intermédio do documento SEI [0410658](#).

Ato contínuo, a Presidente do TJD-AD designou o Dr. ALEXANDRE RAMALHO MIRANDA como advogado dativo do atleta - Despacho TJD-AD 81 (SEI [0430002](#)).

No dia 13.11.2018 a Defesa protocolou os seguintes pedidos (SEI [0459485](#)), a saber:

que seja aplicado o disposto no art. 93, II (suspensão de 2 anos); e

que seja reduzida pela metade a sanção, diante da pronta admissão do denunciado.

A douta Procuradoria ofertou Denúncia (SEI [0488964](#)) no dia 09.12.2018. Apresentou os fatos e destacou o princípio da responsabilidade estrita objetiva, que consiste na responsabilidade do atleta independente de dolo ou culpa.

Contribuiu a Procuradoria com estudos que indicam, sobretudo em provas como o ciclismo, que o uso de maconha é perigoso, pois causa o aumento dos riscos relacionados ao tempo de reação e a lentidão na tomada de decisões/reflexos. Também destacou que a própria AMA aumentou em 10 (dez) vezes o limite da quantidade de substância no teste, porém não a retirou da lista de substâncias e métodos proibidos pelos inúmeros malefícios à saúde e por ser contrária ao espírito esportivo.

Ao final da Denúncia, a PG TJD-AD requereu o seu respectivo recebimento e com a condenação do Sr. [...] por infração ao art. 93, I, alínea b) do CBA.

Ato contínuo e após a realização do devido sorteio, coube a este Auditor a Relatoria - Despacho TJD-AD 195 (SEI [0496894](#)).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

A Auditora Marta Wada, membro desta Câmara, justificou sua ausência, por motivo particular.

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com a legislação antidopagem brasileira.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Faz-se mister invocar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, § 1º, ambos do CBA, consagram o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo da substância PROIBIDA constante na Lista de Substância e Métodos Proibidos da AMA, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o Art. 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e o Art. 9º, § 2º, inciso I, do CBA:

Art. 9º. (...)

(...)

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1o do Artigo 9o deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada;

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao Código Brasileiro Antidopagem.

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada e confirmada na contraprova.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Defesa

Da dosimetria

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

Do abrandamento do período de inelegibilidade

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Do recebimento da Denúncia

Provido.

Do período de ineligibilidade

Por ocasião do estudo da Fixação da Sanção, em havendo, será levado à apreciação.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

Faz-se mister inicialmente detectar o dolo no uso da substância.

Como esportista amador, não filiado à Federação de Ciclismo de seu estado ou à Confederação Brasileira de Ciclismo, não foi exposto à

educação antidoping para entender que a CANNABIS não poderia ser usada imediatamente antes de uma competição, o que entendo diminuir significativamente sua culpa, afastando assim o dolo e elucidando a presença de negligência significativa na sua conduta.

A Procuradoria e a ABCD não alcançaram elucidar o dolo por parte do atleta, desta forma, provoco o CBA em seu artigo 93, II, que prevê a punição base de 2 (dois) anos.

Segunda Fase - Grau de culpa do atleta ou de outra pessoa

Não vejo igualmente intencionalidade no uso da substância. É fato que a droga em tela não provoca benefício algum para o desempenho esportivo neste esporte.

A falta de intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, II do CBA com a pena de 2 (dois) anos.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Passo a analisar as possibilidades de abrandamento.

Foi dada a oportunidade da admissão da violação às regras antidopagem ainda na fase da Gestão de Resultados, porém, tal benefício não foi usufruído em sede de defesa, o que evitaria o acionamento desta corte e todo o trâmite processual, conforme previsão no Art. 107 do CBA. Diante deste dispositivo, verificamos afastada a possibilidade de aplicação da atenuante ali encontrada.

Diante da negligência significativa em sua conduta, encontramos no Art. 101, I do CBA a possibilidade de abrandamento de sanção em 6 (seis) meses.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, § 1º, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 24.06.2018.

Defiro ainda a possibilidade de retorno aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, conforme Art. 119, I do CBA.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho e dou provimento aos termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 18 (dezoito) meses de suspensão com base no Inciso II do art. 93 e Inciso I do art. 101, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 24.06.2018, conforme art. 114, § 1º, do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente. Autorizo ainda o retorno aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, nos termos do art. 119, I do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 12/03/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0555186** e o código CRC **714E755C**.
